

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**BLOCKCHAIN, CRIPTOATIVOS E CONTRATOS
INTELIGENTES**

B651

Blockchain, criptoativos e contratos inteligentes [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinicius de Negreiros Calado, Adriano da Silva Ribeiro e Fernanda Telha Ferreira Maymone – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-952-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

BLOCKCHAIN, CRIPTOATIVOS E CONTRATOS INTELIGENTES

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

PUMP & DUMP: CRIPTOMOEDAS, ÉTICA E INFLUENCIADORES

PUMP & DUMP: CRIPTO, ETHICS AND INFLUENCERS

Eduardo Torres do Amaral Macedo ¹

Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

O Pump & Dump é uma manipulação de mercado já conhecida, porém que ganhou novas características quando se adentrou no meio das criptomoedas. A análise de como esse crime se torna possível evidencia, e traz reflexões, sobre o despreparo do país para lidar com o poder da influência da internet, que agora permeia não somente a opinião pública, mas também afeta diretamente o setor de investimento que mais cresce no território nacional e no mundo.

Palavras-chave: Criptomoedas, Ética de mercado, Influenciadores, Manipulação de mercado

Abstract/Resumen/Résumé

Pump & Dump is an already known market manipulation tactic, but it gains new characteristics when inside the crypto world. The analyses of how this crime came to be and how it happens, brings reflections about the insufficient preparation of the country to deal with the power of internet influence, that now permeates not only the public opinion, but directly affects the investment sector that has had the largest growth in Brazil and the world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cripto, Market ethics, Influencers, Market manipulation

¹ Graduando em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

² Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa abaixo trata sobre o crime de manipulação de mercado chamado de *Pump And Dump*, buscando refletir sobre os motivos que levam a dificuldade de prevenção e punição dessa conduta que já aconteceu diversas de vezes.

As criptomoedas, devido ao seu caráter volátil, se mostram suscetíveis ao impacto de impressões em redes sociais, que acabam por refletir em seu preço. Tais mecanismos abrem brecha para a manipulação do mercado por influenciadores, que visando o benefício próprio, enganam seus seguidores. Primeiro, o *Pump* (Inflar), onde o preço da moeda é levado a aumentar por meio de postagens, depois o *Dump* (Largar), que o organizador do esquema liquida suas moedas em quantidades massivas, retirando o valor do resto das moedas e levando quem tinha comprado antes a perder tudo.

Assim, levando em conta que vivemos no aparente imparável e crescente auge do alcance dos influenciadores e personalidades por meio das redes sociais, capazes de moldar a opinião pública de forma nunca vista, quanto das criptomoedas, que cada vez mais se veem presentes na vida cotidiana, o *Pump and Dump* se perpetua de forma fácil. Isso porque, além da escassa regulação brasileira sobre manipulações de mercado no geral, ambas as áreas mencionadas previamente possuem pouquíssima regulação em um contexto global, mesmo nos países mais avançados, essas regulamentações apenas começaram.

Além disso, vale ressaltar que essa problemática já possui impacto econômico notável e abre a possibilidade de reflexão sobre necessidade de um mercado ético. Primeiro, diversos casos já aconteceram e continuam a acontecer, desde influenciadores fazendo diretamente (ou pessoas utilizando de seus nomes), até grupos de diversas pessoas que se organizam para criar um *Pump*. Outrossim, a questão da ética diz não somente sobre os mercados totalmente desregulados e sua propensão a colapsar, como também fala sobre a responsabilidade civil que as pessoas deveriam ter nessa era em que qualquer informação ou discurso pode impactar o mundo como nunca antes.

A pesquisa que se propõe está de acordo com classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), advinda da vertente jurídico-social. Em relação ao tipo genérico da pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo, durante a linha de pensamento da pesquisa o raciocínio predominante foi o dialético, além de que o gênero de pesquisa adotada foi a teórica.

2. IMPACTOS ECONÔMICOS

Em primeiro lugar, o investimento em criptomoedas está cada vez mais comum. De acordo com a *Binance*, o número de pessoas que investem em criptoativos no país quase triplicou de 2022 para 2023, passando de 1,5 milhão para ao menos 4 milhões de investidores. Em comparação, isso é semelhante ao número de investidores na maior bolsa de valores do Brasil, a B3, que em 2023 contava com aproximadamente 5 milhões de pessoas investindo em renda variável.

Porém, somado ao já estrondoso crescimento de investidores do ano passado, é importante lembrar que em 2024 vai acontecer o *halving* da bitcoin, que promete atrair ainda mais pessoas para o mercado. Em entrevista ao jornal Exame, Pedro Gutierrez diz:

Em 2024, acontece o *halving* do bitcoin, o que pode impulsionar ainda mais a adoção de criptomoedas no país. Em 2020, ano do último *halving*, os usuários cresceram quase 100%, e, se isso for repetido no próximo ano, teremos mais de 8 milhões de brasileiros negociando criptomoedas. (Gutierrez, 2024).

Além disso, também segundo a *Binance*, o Brasil está em nono lugar no mercado de criptomoedas, onde mais de 130 bilhões de reais foram movimentados por criptoativos durante os sete primeiros meses de 2023. Com isso, fica evidente o crescente interesse da população nesse mercado. Condizentemente, o país também já começou a regular a comercialização por meio das *exchanges*, um exemplo: o Marco Legal dos Criptoativos, que da competência a um órgão regulador de permitir (ou não) a troca entre ativos virtuais (representação digital de valor transferida por meios eletrônicos), pautada na transparência em operações enquanto baseada em riscos.

Agora, o tamanho do mercado e sua característica de volatilidade ajuda a entender o perigo dos *Pump and Dump*'s, de exemplo, um caso que explica tanto a volatilidade quando a capacidade de apenas a menção de um influenciador pode mudar o preço da moeda: YE/SOL.

Em 15 de março, uma usuária do *instagram* vendeu sua conta que era seguida pelo rapper Kanye West. O comprador da conta reestruturou as postagens para promover uma nova criptomoeda, chama de YE/SOL, que parecia ser corroborada pelo rapper pois ele seguia a conta. Com isso, o preço da moeda disparou, mais de 37 milhões de dólares foram distribuídos em menos de 24 horas. Porém, do mesmo jeito que o preço inflou, ele caiu a quase zero ao final do dia. Aqueles que investiram antes da divulgação da moeda (provavelmente, por contato com o criador), lucraram centenas de milhares de dólares (vide um usuário que transformou 100

dólares em mais de 100 mil), enquanto aqueles que compraram por acreditar que o músico fomentaria o projeto, perderam tudo.

Entretanto, se já leis que permitem a regulação desse mercado quando a transparência das operações demonstra não estar sendo respeitada, e temos casos que comprovam essas circunstâncias, o que está faltando para que consigam punir os praticantes do Pump and Dump?

3. ÉTICA E MERCADO: INFORMAÇÃO

Isso acontece principalmente pela dificuldade de conseguir comprovar que ali ocorreu um *Pump and Dump*, impulsionado pela falta de ética no mercado. Primeiro, é necessário compreender que esse crime surgiria com a junção da propaganda enganosa juntamente da criação de um preço artificial no mercado. Porém, dentro do mundo cripto, pautados pelo argumento do livre-mercado, muitos lutam fervorosamente pela tentativa de impedir que qualquer regulação chegue nas criptomoedas, sem entender que, quando executada de forma correta, as regulações apenas potencializam a economia e seu crescimento, inclusive resguardando-o de bolhas econômicas (como um *Pump*) que poderiam fazê-lo colapsar (vide a crise de 2008).

Sem esquecer que sendo a economia da regulação uma área essencial do conhecimento relacionado com os mercados de capitais, certamente não menos essencial será a ética com que reguladores atuem, pois esse será certamente o caminho mais curto e seguro para mercados mais equitativos e seguros (Tavares, 2018, p. 20).

Nesse contexto, a ética se diz principalmente pela disseminação de informações falsas. Essas, vão desde promessas de lucros nunca vistos se investirem em uma moeda, ou influenciadores que prometem segurar uma moeda até o final, apenas para vender tudo quando o preço subir. A informação sempre foi entendida como o campo principal do investimento, tanto que o Insider trading é um dos poucos crimes de manipulação tipificados em nossa legislação. Logo, aí entra o papel dos órgãos estatais de controlar as informações passadas para os investidores. Sobre isso, Lobão afirma:

A suscetibilidade dos investidores a estratégias de engano e manipulação torna necessária a intervenção dos reguladores para que os mercados de capitais se aproximem, na medida do possível, das condições necessárias para que os investidores decidam de maneira informada. As razões econômicas e financeiras que justificam a intervenção dos reguladores nos mercados de capitais constituem o objeto de análise deste livro (Lobão, 2018, p. 24).

Por último, ressalta-se a profunda desinformação do período atual. Sobre este, as criptomoedas entraram de maneira repentina e incisiva no cotidiano humano, porém a falta de conhecimento a respeito das tecnologias em geral vai além disso. Para Bridle (2018, p. 15), “O que é necessário não é compreensão, mas alfabetização”. Isso quer dizer que, o crescimento tecnológico de nossa espécie é tão acentuado que ficamos para trás, não basta tentarmos entender as tecnologias atuais, o problema é anterior, antes de reeducarmos a população a cerca da internet e seus meios, é necessário reexplicar como tudo se comporta no dia a dia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro lugar, a pesquisa se encontra em estágio inicial de desenvolvimento. Porém já é claro que a falta de regulações no Brasil, a respeito tanto da manipulação de mercado quanto da responsabilidade do influenciador, potencializa a problemática. Porque, a dificuldade está mais em provar o *Pump*, do que detectar que ele aconteceu.

Continuando, a dificuldade de provar um *Pump And Dump* parte completamente das regulações presentes sobre influenciadores. Isso porque, no Brasil, a regulação que temos sobre manipulação de mercado está presente no Art. 27- C, da Lei nº 6.385 (1976), que diz: “Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros”. Porém, como é muito difícil provar que as postagens feitas na internet sejam manobras fraudulentas, sendo possível ser enquadradas apenas como dicas de investimento financeiro ou conselhos.

Logo, a única forma de comprovar a intenção fraudulenta dos influenciadores seria por meio de legislações mais rígidas que dizem sobre a responsabilidade civil da propaganda escondida na Internet. Porque, mesmo com leis que obriguem a expressão de forma clara que aquela postagem se trata de uma propaganda, muitas vezes isso não acontece, a única forma de garantir segurança aos investidores brasileiros (e consumidores no geral) é com leis mais rígidas sobre o conteúdo que pode ser disseminado na internet.

Além do mais, essa preocupação não afeta somente o Brasil, visto que nosso país está atrás de outros que já começaram essa regulação. Por exemplo, desde 2021 a Austrália já possui a AANA, uma associação nacional de regulação de propaganda, que permeia qualquer *user generated content* transmitido pelas redes sociais. Ou a França, com a LOI nº 2023-451, que trata de assuntos semelhantes. Entretanto, a CONAR (Conselho Nacional Autorregulamentação

Publicitária), já publicou um “Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais”, mas que ainda não foi acatado.

Portanto, o Brasil está atrasado na regulação das redes sociais e influenciadores, evidenciado não somente pelo posicionamento de outros países que já começaram essa regulação, mas também por próprios órgãos nacionais que já emitiram a necessidade de tal tipo de medida a três anos, porém que ainda não começou a ser acatada. Enquanto isso não acontecer, o *Pump And Dump* continuará impune, novas formas de enganar os investidores brasileiros vão aparecer, a descrença mediante aos criptoativos e investimento num geral crescerá no país, o que pode levar até mesmo a um colapso total do mercado especulativo brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

AANA. **Code of Ethics**, de 1 de fevereiro de 2021. To ensure that advertisements and other forms of marketing communications are legal, honest, truthful and have been prepared with respect for human dignity, an obligation to avoid harm to the consumer and society and a sense of fairness and responsibility to competitors. Disponível em: <https://aana.com.au/self-regulation/codes-guidelines/code-of-ethics/>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.385**, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.478**, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL pode ter 11 milhões de investidores de bitcoin em 2024, diz especialista. **Exame**, São Paulo, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/brasil-pode-ter-11-milhoes-de-investidores-de-bitcoin-em-2024-diz-especialista/>. Acesso em: 11 maio 2024. LOBÃO, Júlio. **A Regulação dos Mercados de Capitais**. 1. ed. Lisboa, Leya, 2018. p. 1-56.

BRIDLE, James. **A nova idade das trevas: A tecnologia e o fim do futuro**. 1. ed. São Paulo, Todavia, 2018.

DEXSCREENER. Site institucional. Disponível em:

<https://dexscreener.com/solana/b13q4hwkozyqxp8qbq9grhjw7dtbhcusgv98mojy4sd6>. Acesso em:

CONAR. GUIA DE PUBLICIDADE POR INFLUENCIADORES DIGITAIS, de 11 de março de 2021. Apresenta orientações para a aplicação das regras do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária ao conteúdo comercial em redes sociais, em especial aquele gerado pelos Usuários, conhecidos como “Influenciadores Digitais” ou “Influenciadores”. Disponível em: http://conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

FRANÇA. LOI n° 2023-451, de 9 de junho de 2023. *Visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux.*

Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000047663185>. Acesso em: 12 maio 2024.

NÚMERO de investidores em criptomoeda quase triplica em 2023. **Poder360**, São Paulo, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/conteudo-patrocinado/numero-de-investidores-em-criptomoeda-quase-triplica-em-2023/#:~:text=O%20mercado%20de%20criptomoedas%20registrou,acesso%2C%20em%20a%20bril%20deste%20ano>. Acesso em: 11 maio 2024.